



Ofício-Circular n. 360/2012
Autos n. 0013635-34.2012.8.24.0600

Florianópolis, 27 de novembro de 2012.

Assunto: Encaminhamento da Resolução n. 162/2012 do Conselho Nacional de Justiça – autos n. 0013635-34.2012.8.24.0600

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Substituto(a) com competência em
matéria criminal e execução penal:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia da Resolução n. 162/2012 do Conselho Nacional de Justiça (fls. 16-17), bem como do parecer (fls. 23-25) e da decisão (fl. 26) exarados nos autos em epígrafe, para que observem, quando da prisão de pessoa estrangeira, o disposto na referida resolução.

Atenciosamente,

Desembargador Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 162, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a comunicação de prisão estrangeiro à missão diplomática de seu respectivo Estado de origem.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Ato nº 0003662-79.2012.2.00.0000, na 158ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de novembro de 2012;

CONSIDERANDO competir ao CNJ, como órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos Tribunais, a atribuição de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os dados colhidos pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de medidas Socioeducativas, indicando o crescimento significativo de prisões de estrangeiros;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e uniformizar o procedimento da comunicação do preso estrangeiro no âmbito do Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º A autoridade judiciária deverá comunicar a prisão de qualquer pessoa estrangeira à missão diplomática de seu Estado de origem ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 1º A comunicação de que trata o *caput* deste artigo será acompanhada dos seguintes documentos:

I - na hipótese de prisão definitiva, de cópia da sentença penal condenatória ou do acórdão transitado em julgado;

II - na hipótese de prisão cautelar, de cópia da decisão que manteve a prisão em flagrante ou que decretou a prisão provisória.

§ 2º Incumbe à autoridade judiciária, após a realização das perícias pertinentes, encaminhar o passaporte do preso estrangeiro à respectiva missão diplomática ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, no prazo máximo de cinco dias.

Art. 2º Caberá ao juiz da execução penal comunicar à missão diplomática do Estado de origem do preso estrangeiro, ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias:

I - a progressão ou regressão de regime;

II - a concessão de livramento condicional;

III - a extinção da punibilidade.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o *caput* deste artigo será acompanhada da respectiva decisão.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


Ministro Ayres Britto
Presidente



Autos nº 0013635-34.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências
Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ e outros

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Cuidam os autos de expediente encaminhado pelo Exmo. Des. Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, informando acerca do teor da Resolução nº 162, de 13 de novembro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina sobre a comunicação de prisão de estrangeiro à missão diplomática de seu respectivo estado de origem.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

Em síntese, o relatório.

De acordo com os autos denota-se que, em 13/11/2012, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução que determina as autoridades judiciárias de comunicar a prisão de estrangeiro à missão diplomática de seu país de origem.

Destaque-se que, além da comunicação, prevê também os documentos que devem acompanhá-la.

Além disso, necessário se destacar, conforme informação obtida do *site* do Conselho Nacional de Justiça, que foi criado o Cadastro Nacional de Presos Estrangeiros, hospedado no *site* do Ministério da Justiça e acessível pelo *link* <http://presosestrangeiros.mj.gov.br>.

Referido banco de dados tem o objetivo de registrar a existência de inquérito policial e processo penal contra o custodiado para que sua situação seja acompanhada.

De acordo com a Resolução nº 162/2012 do Conselho



Nacional de Justiça, "a autoridade judiciária deverá comunicar a prisão de qualquer pessoa estrangeira à missão diplomática de seu Estado de origem ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias." (art. 1º - Res. 162/2012 – CNJ).

Destaque-se que tal comunicação da prisão de qualquer pessoa estrangeira deverá ser acompanhada pelos documentos descritos no § 1º de seu art. 1º.

Veja-se, ainda, que "incumbe à autoridade judiciária, após a realização das perícias pertinentes, encaminhar o passaporte do preso estrangeiro à respectiva missão diplomática ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, no prazo máximo de cinco dias."

Por fim, estabelece a Resolução 162/2012 do CNJ, em seu art. 2º, o seguinte:

"Art. 2º. Caberá ao juiz da execução penal comunicar à missão diplomática do Estado de origem do preso estrangeiro, ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias:

I - a progressão ou regressão de regime;

II - a concessão de livramento condicional;

III - a extinção da punibilidade.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput deste artigo será acompanhada da respectiva decisão."

Pelo exposto, estando devidamente cientificada esta Corregedoria em relação à publicação da Resolução nº 162/2013 do Conselho Nacional de Justiça, **opino: 1)** pela expedição de Ofício-Circular aos magistrados com competência em matéria criminal e de execução penal, encaminhando-se cópia da Resolução objeto de análise nos presentes autos e deste parecer; **2)** pela expedição de Ofício à Comissão de Revisão do Código de Normas desta Corregedoria, para ciência e providências, arquivando-se os autos em seguida.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada



apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 22 de novembro de 2012.

Alexandre Karazawa Takaschima
Juiz Corregedor / Núcleo V



Autos nº 0013635-34.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente(s): Conselho Nacional de Justiça - CNJ e outros

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima.

2. Expeça-se de Ofício-Circular aos magistrados com competência em matéria criminal e em execução penal, para que observem, quando da prisão de pessoa estrangeira, o disposto na Resolução n. 162/2012 do Conselho Nacional de Justiça, encaminhando-lhes cópia do referido ato normativo, da manifestação *retro* e da presente decisão.

3. Oficie-se, com cópia da documentação citada no item 2, ao Conselho Nacional de Justiça, bem como à Comissão de Revisão do Código de Normas desta Corregedoria, esta última para ciência e providências.

4. Após, archive-se.

Florianópolis (SC), 26 de novembro de 2012.

Desembargador **Vanderlei Romer**
Corregedor-Geral da Justiça